

os efeitos de diurnidade (§ único do artigo 241.º do regulamento de instrução secundária).

Art. 5.º Todas as faltas a tempos de aula ordinários ou extraordinários, cuja totalidade não exceda, em cada mês, o cociente inteiro, por excesso, obtido dividindo por cinco o número de aulas semanais distribuídas a cada professor, não implicam desconto algum nos vencimentos, nem serão consideradas para a contagem do tempo de serviço para efeitos da diurnidade, quando a doença fôr verificada por médico militar em serviço activo. As faltas que excedam este número em cada mês determinam, embora justificadas, a perda da respectiva remuneração (§ único do artigo 233.º e artigo 252.º do regulamento de instrução secundária, modificados).

§ único. O desconto a efectuar será calculado segundo as disposições consignadas no § 1.º do artigo 99.º do actual regulamento literário vigente (§ único do artigo 252.º do regulamento de instrução secundária, modificado).

Art. 6.º As disposições constantes dos artigos anteriores não prejudicam, nos casos oportunos, a acção disciplinar determinada no § 2.º do referido artigo do regulamento literário precedentemente citado.

Art. 7.º Não tendo a tolerância concedida no presente decreto outra razão de existir senão para ocorrer às impossibilidades momentâneas e ocasionais do desempenho das funções docentes, e porque o quantitativo das faltas justificáveis nos termos prescritos é já exagerado, não deverá ser aceita ou concedida pelo director qualquer justificação de faltas parciais ao serviço diário dos professores, quando em número superior ao indicado nos artigos 4.º e 5.º do presente decreto (circular do Ministério da Instrução Pública, de 7 de Fevereiro de 1924, modificada).

Art. 8.º Sempre que qualquer professor falte, por qualquer motivo, ao serviço por mais de cinco dias consecutivos, o director providenciará imediatamente, nos termos do regulamento literário, de modo a assegurar a regularidade do ensino nas disciplinas a cargo desse professor.

§ único. Nas informações médicas exigidas nos artigos 2.º e 5.º deste decreto será declarado o tempo provável da duração do impedimento de serviço para os efeitos deste artigo.

Art. 9.º Quando o professor no ano lectivo der um número de faltas igual ou superior ao que é permitido aos alunos para perderem o ano, não poderá durante um ano voltar a reger a cadeira e perderá por esse facto todas as gratificações escolares correspondentes.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — José Esteves da Conceição Mascarenhas.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

Decreto n.º 11:462

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar o regulamento de segurança para a montagem de instalações eléctricas com correntes fortes, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1912, quanto às disposições referentes às instalações eléctricas estabelecidas em teatros e recintos análogos, bem como as prescrições de segurança

para o estabelecimento de cinematógrafos, aprovadas pelo mesmo decreto;

Convindo fixar as condições em que as mesmas instalações podem ser estabelecidas e exploradas, e regulamentar a respectiva fiscalização;

Considerando o que dispõe a alínea c) do § 1.º e o § 2.º do artigo 181.º do decreto-lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, nos termos dos n.ºs 5.º e 8.º do artigo 474.º do decreto-lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aquele que pretender estabelecer uma instalação eléctrica com energia própria, destinada a iluminação, projecções ou efeitos de luz numa casa de espectáculos, ou ainda num clube, casino ou local semelhante, deverá requerer a respectiva licença prévia, fazendo acompanhar o requerimento dos documentos indicados nos artigos 31.º ou 35.º do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas por decreto de 30 de Novembro de 1912, consoante a categoria da instalação, bem como dos documentos seguintes:

a) Planta de cada um dos andares do respectivo edifício, com o traçado das linhas, secções e cargas em ampérios;

b) Esquema do quadro geral de distribuição e dos quadros parciais, com a indicação do destino das linhas e receptores a estabelecer em cada uma delas;

c) Desenhos exigidos pelas leis e regulamentos em vigor, sobre caldeiras e recipientes de vapor e sobre aparelhos motores.

§ 1.º Concluídos os trabalhos de estabelecimento de uma instalação eléctrica, nas condições deste artigo, deverá ser requerida licença prévia para a sua exploração.

§ 2.º Quando se tratar de uma instalação eléctrica alimentada por uma rede de distribuição já autorizada, os documentos a que se refere o corpo deste artigo deverão ser apresentados com o requerimento de vistoria, e a instalação só poderá ser explorada depois de ser passado o competente título de licença.

§ 3.º Quando se tratar de uma casa de espectáculos estabelecida por motivo de festejos públicos ou de feiras, apenas deverá ser apresentado, com o requerimento de vistoria, o esquema de que trata a alínea b) deste artigo, sendo passada licença para exploração por tempo não superior a três meses e cobrada a taxa de 100\$.

Art. 2.º Nenhuma modificação poderá ser feita numa instalação eléctrica já autorizada, em casas de espectáculos, sem que seja apresentado o respectivo projecto e dada a autorização competente, nos termos do artigo anterior.

§ único. Exceptuam-se as instalações provisórias para efeitos de luz, que serão vistoriadas e autorizadas, mediante participação prévia à fiscalização.

Art. 3.º Não será permitida distribuição de energia eléctrica a alta tensão nas casas de espectáculos.

Art. 4.º As instalações eléctricas de casas de espectáculos devem ser estabelecidas em conformidade com o disposto no regulamento de segurança para o estabelecimento de instalações eléctricas com correntes fortes e as disposições especiais constantes deste decreto.

Art. 5.º As baterias de pilhas ou acumuladores de chumbo, de tensão superior a 12 vóltios, serão estabelecidas em local reservado e convenientemente ventilado, com chaminés de tiragem até acima dos cumes dos telhados e das chaminés vizinhas, por forma a evitar a

entrada dos gases nas habitações próximas e na própria casa de espectáculos.

§ único. Os ácidos e outros produtos químicos destinados às pilhas e acumuladores deverão estar encerrados em recinto especial e apropriado, onde não será permitida a entrada a pessoas estranhas ao respectivo serviço.

Art. 6.º É proibida a montagem de geradores eléctricos, motores ou transformadores, de qualquer espécie, sob o palco e locais franqueados ao público.

Art. 7.º No quadro principal de distribuição deverá ser estabelecido um interruptor geral, abrangendo o condutor neutro, bem como fusíveis compreendendo todos os condutores, exceptuando o neutro que não deverá ter fusível.

Art. 8.º Os condutores de energia eléctrica serão subdivididos em grupos a partir do quadro principal de distribuição.

§ 1.º As linhas destinadas aos aparelhos de utilização, nas distribuições a três e quatro fios, deverão ser bifilares, providas de interruptores e fusíveis bipolares, exceptuando-se as linhas das gambiarras e tangões que poderão ser trifilares ou tetrafilares, mas providas de um interruptor em cada um destes aparelhos, interrompendo simultaneamente todos os fios incluindo o neutro, e bem assim de interruptores unipolares para os agrupamentos de lâmpadas e combinações de cores, não devendo ser colocado fusível no neutro.

§ 2.º As tomadas de corrente, para as linhas de que trata a excepção mencionada no parágrafo anterior, não deverão fazer a ligação de qualquer grupo de lâmpadas sem a respectiva derivação do fio neutro, podendo porém manter-se permanente a ligação deste fio em cada gambiarra ou tangão.

§ 3.º Não será permitido o emprêgo de cordão flexível no interior destes aparelhos.

Art. 9.º Será permitida a colocação de interruptores unipolares para circuitos da mesma fase ou polaridade, destinados ao mesmo aparelho de utilização, desde que seja estabelecido, para cada grupo de unipolares, um interruptor e fusível bipolares, adequados à carga e secções dos condutores do respectivo grupo.

Art. 10.º As lâmpadas para iluminação do urdimento, corredores, recintos sob o palco, locais franqueados ao público e de saída, serão alimentadas alternadamente por circuitos diferentes.

§ único. Os circuitos de que trata este artigo serão de polaridades ou fases diferentes nas instalações alimentadas por redes a três ou quatro fios.

Art. 11.º É obrigatório o uso de iluminação de segurança, por meio de velas estearinas ou semelhantes colocadas em globos apropriados, nos locais franqueados ao público e no palco.

§ único. Poderá ser utilizada a energia eléctrica para as chamadas lâmpadas de segurança, desde que sejam alimentadas por baterias de acumuladores colocados fora da caixa do palco, ou outra fonte de energia que não seja a que alimenta a mesma casa de espectáculos, seguindo os respectivos condutores, tanto quanto possível, em traçados diferentes dos da iluminação geral.

Art. 12.º Será permitido o agrupamento, em quadros especiais de distribuição, dos circuitos destinados a iluminar outros locais que não sejam o palco e a sala de espectáculos.

Art. 13.º Não deverão utilizar-se as canalizações de água ou gás e os cabos de suspensão dos aparelhos de iluminação como condutores de energia eléctrica.

Art. 14.º Todos os fios condutores permanentes estabelecidos no palco e respectiva caixa devem ser protegidos por matéria dura e incombustível, só se permitindo o emprêgo de fios nus nos casos especificados neste regulamento.

§ 1.º Os grupos de condutores flexíveis destinados a aparelhos móveis deverão ser protegidos por meio de bainhas de coiro ou cauchu e terão o comprimento necessário para que os mesmos aparelhos, quando seja preciso, cheguem ao alcance da mão.

§ 2.º Os fios elementares dos condutores flexíveis destinados aos aparelhos móveis deverão ser de cobre e de diâmetro não superior a 25 milímetros.

§ 3.º A fixação dos condutores flexíveis deverá ser feita de modo que não se possa dar uma rotura dos condutores, no sítio da ligação, mesmo quando sujeitos a esforços bruscos.

Art. 15.º Nas gambiarras e tangões apenas será permitido o emprêgo de madeira na parte destinada à fixação dos isoladores, devendo, porém, ser revestida do material incombustível na face em que forem colocadas as lâmpadas.

Art. 16.º No interior dos aparelhos de iluminação poderá ser autorizado o estabelecimento de condutores nus quando protegidos contra contactos accidentais.

Art. 17.º Será permitido o uso de réguaux auxiliares para a ligação de aparelhos de utilização provisória, desde que as tomadas de corrente destinadas à ligação das mesmas réguaux à instalação fixa do teatro sejam diferentes das destinadas à ligação dos referidos aparelhos e haja somente uma destas tomadas especiais em cada régua.

Art. 18.º Todas as lâmpadas deverão ser protegidas por meio de redes ou de globos, bem fixos, excepto as lâmpadas dos camarins destinados à caracterização.

Art. 19.º Os fios condutores deverão ser colocados de forma que não se exerçam quaisquer esforços nos pontos de ligação.

Art. 20.º A ligação dos condutores móveis aos condutores fixos deverá ser feita por meio de tomadas de corrente e de forma que não possa dar-se rotura no sítio da ligação às tomadas, mesmo quando sujeitos a esforços bruscos.

§ 1.º Os suportes das agulhetas das tomadas de corrente deverão ter dimensões suficientes para que não seja necessário sujeitar os respectivos condutores a esforços de tracção para desligar as mesmas tomadas.

§ 2.º Aos suportes das agulhetas de ligação dos condutores flexíveis deverão ser fixadas as capas protectoras dos mesmos condutores.

§ 3.º As peças condutoras das tomadas de corrente deverão estar protegidas por involucros consistentes de matéria isoladora, e de modo que não possam ser tocadas casualmente.

Art. 21.º É permitido o uso de condutores flexíveis, sem a protecção especial de que trata o artigo antecedente, quando se destinem a aparelhos de utilização accidental para efeitos scénicos, contanto que se exerça vigilância especial sobre a conservação do seu isolamento, dispensando-se as entradas isoladoras nos atravessamentos dos aparelhos a que se destinam.

Art. 22.º É permitido, no palco, o emprêgo de placas nuas de contacto, condutoras de corrente, desde que estejam sujeitas a vigilância especial e sejam desligadas logo que deixem de servir.

Art. 23.º As resistências reguladoras devem ser colocadas em locais à prova de fogo, unicamente acessíveis ao pessoal electricista.

§ único. Os contactos de gradação destas resistências devem em regra ser estabelecidos junto delas, permitindo-se, porém, que sejam manobrados por meio de qualquer sistema mecânico, quando se encontrem distantes.

Art. 24.º É permitida a colocação de interruptores na face posterior dos quadros de distribuição, desde que essa parte dos quadros esteja devidamente resguardada

e de forma que permita a fácil impecção dos mesmos interruptores.

§ único. Os dispositivos de ligação das alavancas de manobra aos interruptores deverão ser constituídos por forma que essas alavancas nunca possam estar sob tensão.

Art. 25.º Os projectores, lâmpadas para relâmpagos e outros aparelhos semelhantes em que se utilize o arco voltaico, devem ser providos de dispositivos especiais que tornem impossível a queda de partículas de carvão ou outras substâncias incandescentes.

Art. 26.º No estabelecimento de instalações cinematográficas deverão observar-se especialmente as regras seguintes:

1.ª O aparelho de projecção será colocado numa *cabine* construída ou revestida interiormente com material incombustível, tendo, pelo menos, 1^m,60 de comprimento por 1^m,35 de largura, de fácil acesso, e situada de forma que não possa impedir a saída do público em casos anormais;

2.ª Os lugares destinados aos espectadores não poderão ser estabelecidos a menos de dois metros da *cabine*, excepto quando a mesma *cabine* fôr formada por paredes de alvenaria ou tejo;

3.ª Em caso algum será permitido estabelecer lugares destinados ao público a menos de 2^m,50 das faces laterais da *cabine* em que haja portas de acesso;

4.ª A *cabine* deverá ser arejada por meio de uma abertura de superfície não inferior a meio metro quadrado praticada no teto e garantida com rede metálica de malhas finas, fazendo-se a ventilação, sempre que seja possível, directamente para o exterior;

a) Entre o teto do edificio ou do compartimento em que se encontrar a *cabine* e o teto da mesma *cabine* não deverá haver de futuro distância inferior a 30 centímetros;

b) A abertura a que este número se refere deverá ter um resguardo metálico, de maior superfície, e a distância não inferior a 20 centímetros da mesma abertura e a 10 centímetros do teto do edificio ou compartimento em que estiver a *cabine*;

c) Em casos especiais, que serão apreciados pela fiscalização das indústrias eléctricas, poderá ser permitido que a abertura de ventilação seja praticada nas paredes da *cabine*;

5.ª As aberturas ou janelas destinadas à vigilância do operador e à passagem dos raios luminosos serão munidas de postigos metálicos que devem poder fechar-se do interior e do exterior das *cabines*;

6.ª A *cabine* deverá, em regra, ter uma só porta, cujo fecho será manobrável tanto do interior como do exterior;

7.ª Os aparelhos de projecção serão providos de obturador automático, devendo também ser automático o enrolamento das fitas, as quais serão encerradas em caixas metálicas de segurança;

8.ª Os reóstatos para regulamento do motor e do arco de projecção deverão ser montados em suportes ou bases constituídos por material incombustível, resguardados por rede metálica e colocados por forma a não ficarem tam próximos das fitas que as possam inflamar;

9.ª Dentro da *cabine* não será permitido que a densidade da corrente nos condutores seja superior a um ampério por milimetro quadrado de secção, devendo os fios ser protegidos por tubos;

a) A parte flexível dos condutores destinados ao aparelho de projecções deverá ter apenas o comprimento necessário para o regulamento do mesmo aparelho e será protegida por uma bainha de coiro ou outra equivalente;

b) Em caso algum os condutores flexíveis deverão passar por cima do aparelho de projecção ou do reóstato;

10.ª Não será permitido o uso de lâmpadas móveis dentro da *cabine*;

11.ª O quadro de distribuição colocado na *cabine* deverá ter um interruptor que corte a corrente em todos os polos ou fases e, simultaneamente, interrompa a ligação do fio neutro, se o houver;

a) Tanto na entrada dos condutores na *cabine*, como na saída dos mesmos do quadro geral, deverá haver fusíveis devidamente calibrados, excepto nos fios neutros ou de compensação, que não terão fusíveis;

12.ª Na *cabine* haverá ao alcance da mão um extintor de incêndios com a capacidade de 5 litros, pelo menos;

a) Próximo da *cabine* deverá também haver dois baldes com areia seca, gesso ou substância equivalente;

b) É absolutamente proibido, em caso de avaria no quadro de distribuição, fazer uso de água enquanto estiver em carga;

c) Junto da *cabine* ao alcance do pessoal deverá existir uma caixa contendo um dispositivo de manobra que permita, no caso de sinistro na *cabine*, isolar esta do resto da instalação e iluminar a sala e corredores;

13.ª É proibido fumar dentro das *cabines*;

14.ª Dentro das *cabines* só poderá permanecer o operador e um funcionário da fiscalização das indústrias eléctricas.

Art. 27.º A fiscalização do estabelecimento e da exploração das instalações eléctricas de que trata o presente decreto é de carácter permanente e será exercida, sob a autoridade do Ministro do Comércio e Comunicações, exclusivamente pelo pessoal da fiscalização das indústrias eléctricas e dos serviços seus dependentes, pela forma seguinte:

a) Em todo o país, pelo director dos Serviços Electrotécnicos e pelo chefe da Divisão de Indústrias Eléctricas, coadjuvado pelo chefe da secção técnica da mesma Divisão;

b) Nas cidades de Lisboa e Pôrto, pelos funcionários da fiscalização das indústrias eléctricas que forem nomeados para tal fim, aos quais serão passados bilhetes de identidade dum tipo especial;

c) Fora das cidades de Lisboa e Pôrto, pelo pessoal da fiscalização das indústrias eléctricas na área da sua jurisdição.

Art. 28.º Os proprietários ou exploradores das casas de espectáculos ou outros locais a que se refere o artigo 1.º deste decreto são obrigados a permitir o livre acesso ao pessoal de que trata o artigo antecedente, em qualquer ocasião, a todas as suas instalações e dependências, mediante a simples apresentação do seu bilhete especial de identidade.

§ único. Além do preceituado neste artigo deverá ser designado um lugar de *fauteuil* ou balcão de 1.ª ordem ao representante da fiscalização, mediante a apresentação, na bilheteira, do respectivo bilhete especial de identidade.

Art. 29.º Aos funcionários da fiscalização das indústrias eléctricas que assistirem ao espectáculo cumpre-lhe fiscalizar se a exploração das instalações eléctricas é feita nos termos regulamentares e participar imediatamente, ao seu superior hierárquico, qualquer irregularidade.

Art. 30.º As autoridades administrativas e policiais que tenham de conceder licenças prévias para o funcionamento de casas de espectáculos, onde se encontrem estabelecidas instalações eléctricas, só poderão conceder essas licenças mediante a apresentação dos competentes títulos de licença passados aos respectivos proprietários ou exploradores das mesmas casas de espectáculos pela fiscalização das indústrias eléctricas.

§ único. Nas cidades de Lisboa e Pôrto, o *visto* das autoridades administrativas ou policiais nos cartazes fica-

rá dependente da licença da mesma fiscalização para as representações anunciadas; estas licenças são válidas emquanto não houver alterações ou ampliações nas peças ou números a exhibir e desde que as representações da mesma peça ou número não estejam suspensas por tempo superior a quinze dias.

Art. 31.º Nas localidades onde não estiver em vigor qualquer regulamento especial sobre casas de espectáculos serão adoptadas as prescrições constantes do regulamento em vigor no distrito de Lisboa, quanto a dimensões de lugares, coxias, corredores e portas de saída, bem como no que se refere a lotações e outras condições gerais de segurança pública.

Art. 32.º Nas localidades onde não fôr exercida outra fiscalização especial sobre as condições a que devem satisfazer as casas de espectáculos, além da fiscalização das indústrias eléctricas, cumpre aos funcionários desta fiscalização verificar se são cumpridas as disposições de que trata o artigo antecedente.

Art. 33.º Aquele que infringir qualquer das disposições do presente regulamento, estabelecer ou explorar qualquer instalação eléctrica em casa de espectáculos ou nela fizer modificações sem que tenha obtido a respectiva licença prévia incorrerá na multa de 100\$, que poderá ser elevada a 500\$ em caso de reincidência, seguida de intimação para suspender os trabalhos do estabelecimento ou o seu funcionamento e requerer a competente licença.

§ único. O dôbro da multa de que trata este artigo será aplicada no caso de ser encontrada em exploração uma instalação eléctrica para a qual não tenha sido obtida a correspondente licença prévia para o seu estabelecimento.

Art. 34.º A falta de cumprimento das cláusulas especiais impostas nos títulos de licença, das condições técnicas e de segurança e quaisquer outras que forem indicadas pela fiscalização das indústrias eléctricas será punida com a multa de 20\$, que poderá ser elevada a 500\$ no caso de reincidência, seguida de intimação ou aviso enviado com as formalidades de registo postal.

Art. 35.º No caso de não ser cumprida qualquer intimação, além da multa correspondente, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos ordenará, sem dependência de nova intimação, que se insteare processo para aplicação do disposto no artigo 188.º do Código Penal ou outras disposições penais applicáveis, pelo crime de desobediência qualificada, não derivando deste procedimento direito algum de indemnização ao infractor.

Art. 36.º As instalações em casas de espectáculos existentes à data deste decreto continuam a reger-se pelas disposições regulamentares de segurança em vigor, ficando porém obrigadas ao cumprimento do que fica preceituado quanto às condições de exploração.

§ único. As modificações e ampliações a efectuar nestas instalações obedecerão ao disposto nos artigos preceidentes quanto ao estabelecimento e à sua exploração.

Art. 37.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições regulamentares em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior, e os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças, do Comércio e Comunicações e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva*—*João Catanho de Meneses*—*Armando Marques Guedes*—*Manuel Gaspar de Lemos*—*Eduardo Ferreira dos Santos Silva*.